

DECISÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇOS Nº 11/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2020

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO TÉCNICO DE INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE BALIZAMENTO LUMINOSO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM DO AEROPORTO REGIONAL DE POUSO ALEGRE/MG (SNZA).

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CDA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** e pela empresa **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA** e Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA**, ao edital da Tomada de Preços nº 11/2020, Processo Administrativo nº 175/2020.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrentes os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos. Do mesmo modo, recebo as Contrarrazões em seus regulares efeitos.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal (www.pousoalegre.mg.gov.br), de igual forma, também as Contrarrrazões, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA CDA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

A empresa Recorrente alega que a empresa **ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA**, supostamente, não apresentou de maneira correta a planilha de composição de custos unitários e que esta apresentou a sua proposta de preços com validade vencida, mesmo assim restando classificada. Sendo que a análise das propostas foi realizada pelo engenheiro Aloisio Caetano Ferreira. Vejamos o dispositivo:

“8.11. As composições de custos unitários e o detalhamento do BDI devem constar das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

Face a desclassificação, a empresa Recorrente, em sede de recurso, argumenta que:

A Lei nº 8.666/93, ex vi de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Aceitar uma proposta que não atendeu a um item exigido pelo edital é ATO NULO. Aceitar uma proposta VENCIDA é ATO NULO.

As desconformidades existentes na proposta em questão SÃO substanciais e lesivas à Administração ou aos demais licitantes.

Diante de todo o exposto, requer ao AO ILMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES do Município de Pouso Alegre MG, que considere a proposta comercial apresentada pela empresa ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA como sendo PROPOSTA DESCLASSIFICADA nesta etapa do processo, por esta DE FATO, não ter atendido ao que foi exigido no referido Edital de Tomada de Preços.

Assim, diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas,

desclassificando a empresa **ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA** na Tomada de Preços nº 11/2020, por não satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

IV – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA

A empresa Recorrente alega que foi desclassificada por mero formalismo, somente porque não apresentou a planilha de composição de custos unitários de forma avulsa.

Face a desclassificação, a empresa Recorrente, em sede de recurso, argumenta que:

Sendo a Recorrida detentora de preço menor que o orçado pela Administração e de qualificação jurídica, econômica, financeira e técnica suficientes para a perfeita execução do objeto, afigura-se um enorme desperdício para a Administração Pública desclassificar a Recorrida por ausência de um documento que em nada interfere ou acrescenta, vez que contem tão somente dados que já estão inseridos na planilha orçamentária. Tal seria excesso de formalismo, nocivo ao interesse público e desprovido de razoabilidade. Vale lembrar as palavras do professor Adilson Dallari: “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Assim, diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, a classificando vencedora na Tomada de Preços nº 11/2020, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

V - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida alega que apresentou planilha de composição de

custos unitários, conforme exigido no instrumento convocatório, e por isso, fora corretamente classificada como vencedora.

Face a classificação, a empresa Recorrida, em sede de recurso, argumenta que:

Conforme a **ATA** de julgamento das propostas, as demais concorrentes foram devidamente **INABILITADAS**, por não terem cumprido o exigido no Edital, sendo o Edital que prevalece sobre todas as orientações de deveres a serem seguidas pelas empresas concorrentes em qualquer processo licitatório.

Tendo como único objetivo das empresas desclassificadas, **TUMULTUAREM** o andamento de Processo Licitatório, apresentam Recurso completamente fora dos Contextos onde assumem claramente que não cumpriram os Itens do Edital, logo a decisão desta Ilustre Comissão de Julgamento, foi assertiva em desclassificar estas empresas.

Não bastasse as mesmas não terem cumpridos o exigido no Edital, passam a dispor **ERRADAMENTE**, sobre nossa Proposta que atendeu **TODOS** os itens do Edital, demonstrando claramente única intenção em causar **TUMULTO** a este processo que transcorreu de forma Clara e Objetivo, respaldado **pelo Documento Máximo no Processo desta Tomada de Preços, que é o Edital, como segue:**

Assim sendo, a empresa **ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA**, alega também que as recorrentes querem somente tumultuar o processo, e defende que a Comissão Permanente de Licitações agiu de forma acertada, devendo permanecer classificada a Recorrida.

É o breve resumo.

VI - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 11/2020, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Proibição Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 3855/2020, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso (fls. 814 a 836), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da

CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Fundamenta a empresa **CDA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA**, que a empresa **ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA**, não pode ser declarada vencedora, uma vez que esta não apresentou planilha de composição de custos unitários conforme exigido em edital e que a mesma também apresentou proposta com data de validade vencida.

Contudo, não assiste razão à recorrente, pois, conforme lavrado em ata, a análise das propostas foram feitas por um técnico e que este informou que a empresa ganhadora cumpriu o exigido no instrumento convocatório e quanto a alegação sobre a data apresentada na proposta da empresa recorrida, esta comissão entende por excesso de formalismo suscitar possível desclassificação da empresa por estas razões. O objetivo da licitação é a busca das melhores condições para a Administração, ou seja, preços e condições técnicas. Um mero erro formal de data em nada implica na expertise da empresa.

Fundamenta, a empresa **INFRAACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, que deve ser declarada vencedora, alegando que esta comissão se apegou a exacerbado e descabido formalismo.

Contudo, não assiste razão à recorrente, pois, não a do que se aplicar o princípio do formalismo moderado, uma vez que a empresa deixou de apresentar a proposta conforme o exigido.

O edital da referida licitação exige que as composições de custos unitários devam constar das propostas, e o faz em atendimento à Súmula 258 do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1350/2010 – Plenário. Data da sessão: 09/06/2010. Relator: Benjamin Zymler. Área: Licitação. Tema: Obras e serviços de engenharia. Subtema: Orçamento estimativo. Tipo do processo: Administrativo. Enunciado:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Vejamos o que argumenta o relatório da decisão que deu origem à Súmula do TCU:

*Relatório: Ao opinar sobre a matéria, a Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob (fls. 3/7), considerou oportuna e conveniente a edição da súmula, de modo a permitir a orientação de gestores, de ordenadores de despesas e do corpo técnico do TCU, **conferir transparência às licitações, possibilitar à Administração contratar o objeto por seu real valor, permitir aos licitantes elaborar orçamentos precisos e sem lacunas e, finalmente, facilitar a fiscalização dos certames licitatórios (g.n.)**. A redação proposta, por sua vez, foi considerada "clara, concisa e em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, além de alcançar os pormenores envolvidos na consolidação do entendimento" e de ser compatível com os arts. 3º, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (g.n.);

Necessário ressaltar, ainda, que as partes do processo licitatório estão obrigadas a cumprir as disposições previstas no edital em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme evidenciado pela empresa **ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA** em suas contrarrazões recursais.

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente.

Diante do exposto, decido pela improcedência recursal das empresas **CDA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** e pela empresa **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, uma vez que estas não apresentaram a planilha de custos unitários, não havendo outra medida senão a desclassificação da empresa.

Desse modo, tem-se que as licitantes **CDA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA** e **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, deixaram de atender o disposto no edital, não apresentando proposta comercial de acordo com o exigido, restando assim por manter desclassificadas e manter vencedora do certame a empresa **ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA**.

VII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

a) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela **CDA TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA**, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.



b) pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela **INFRACEA CONTROLE DO ESPAÇO AEREO AEROPORTOS E CAPACITAÇÃO LTDA**, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.

c) pelo conhecimento das Contrarrazões Recursais interposto pela empresa **ALMEIDA E ROMANINI ENGENHARIA LTDA**, e no mérito, pelo **DEFERIMENTO TOTAL**.

d) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 25 de Novembro de 2020.

Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitações